

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE A SUCESSÃO APLICÁVEL AOS CASOS DE CASAMENTO NO REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

Recebido em:	30/09/2018
Aprovado em:	25/11/2018

Shary Kalinka Ramalho Sanches¹

Larenn Silva de Oliveira²

SUMÁRIO: *Introdução. 2. Histórico do direito sucessório. 2.1 Histórico do direito sucessório no Brasil. 3. Direito sucessório. 3.1 Breves considerações sobre o direito sucessório no Código Civil de 2002. 3.2 Diferença entre meeiro e herdeiro. 3.3 Influência dos regimes de bens na sucessão. 4. Sucessão no regime da separação convencional de bens. 5. Conclusão. Referências.*

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo a análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à sucessão nos casos em que o regime de bens adotado no casamento é o da separação convencional. Inicialmente, o trabalho se volta para a origem do direito sucessório, com breve acompanhamento de sua evolução até chegar ao Brasil. Em seguida, é realizado conciso estudo sobre os herdeiros e as regras sucessórias aplicáveis aos cônjuges casados nos diferentes regimes de bens. Por fim, debruça-se sobre a regra para a sucessão do cônjuge sobrevivente quando casado no regime da separação convencional, analisando-se as divergências e o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça (que invocou assento na dignidade da pessoa humana para proteção material do consorte sobrevivente). Justifica-se esta pesquisa no fato de que houve mudança no entendimento do STJ em curto espaço de tempo, estando os ministros divergentes em seus posicionamentos restando claro que o assunto ainda é polêmico neste Tribunal. O método de pesquisa utilizado é o qualitativo quanto à abordagem, na medida em que analisa os votos de ministros do STJ para compreensão do raciocínio teórico entabulado nas decisões. As fontes da pesquisa são a doutrina, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e os recentes julgados sobre a matéria do STJ (Recurso especial nº 992.749 – MS/2010; Recurso especial nº 1.472.945 – RJ/2014 e Recurso especial nº 1.382.170 – SP/2015).

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão; Regime da separação convencional de bens; Divergências doutrinárias; Posicionamento do STJ.

¹Doutora em Função Social no Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, Professora adjunta na Faculdade de Direito - FADIR, da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, na área de Processo Constitucional e Direito Civil. Professora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. E-mail: skramalho@yahoo.com.br

²Especialista em Direito Civil e Direito Empresarial pelo Complexo Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Assessora jurídica no Ministério Público do Mato Grosso do Sul. Assessora jurídica no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. E-mail: larennoliveira@outlook.com

DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE POSITIONING OF THE STJ ON THE SUCCESSION APPLICABLE TO MARRIAGE CASES IN THE REGIME OF THE CONVENTIONAL SEPARATION OF GOODS

ABSTRACT: The present work has the objective of analyzing the position of the Superior Court of Justice in relation to the succession in cases in which the property regime adopted in the marriage is that of the conventional separation. Initially, the work turns to the origin of the right of succession, which goes back to Roman law, analyzing its evolution until it reaches Brazil. Next, a brief study is made of the succession law, the heirs and the succession rules applicable to the different types of marriage. Finally, it deals with the rule for the succession of the surviving spouse when married in the regime of total separation, analyzing the divergences and position of the Superior Court of Justice. This research is justifiable in the fact that there was a change in the STJ's understanding in a short period of time, with the ministers diverging in their positions, it being clear that the matter is still controversial in this Court. The research method used is the qualitative approach, in that it analyzes the votes of ministers of the STJ to understand the theoretical reasoning in the decisions. The sources of information are the doctrine, the Federal Constitution of 1988 and the Civil Code of 2002, also, recent judgments on the subject of the STJ (Special Appeal No. 992.749 - MS / 2010; Special Appeal No. 1,472,945 - RJ / 2014 and Special appeal nº 1.382.170 - SP / 2015).

KEY-WORDS: Succession; Separation of assets regime; Doctrinal differences; Positioning of the STJ.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da sucessão nos casos em que os cônjuges optaram pelo regime da separação de bens.

Para tanto, expõe brevemente sobre o histórico da sucessão como matéria jurídica; após, passa a analisar o direito sucessório em paralelo com o regime de bens no casamento, uma vez que o Código Civil de 2002 considera o cônjuge sobrevivente herdeiro necessário em algumas hipóteses a depender do regime adotado.

Como tema principal, a pesquisa aborda a divergência existente entre os doutrinadores e entre ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a influência do regime de bens no direito sucessório à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Isto porque uma leitura direta do texto da lei civil indica o cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário também quando o regime de casamento for o da separação convencional de bens.

Disso decorre a seguinte questão: a legislação, ao permitir os nubentes escolherem o regime de bens, respeita o princípio da autonomia da vontade. No caso de a escolha

recair sobre a separação de bens, o patrimônio de cada um dos consortes permanece incomunicável durante o enlace matrimonial.

Porém, quando um cônjuge falece, a letra a lei civil parece indicar que o sobrevivente será considerado herdeiro necessário, ou seja, apesar de não ser meeiro, concorre na sucessão junto aos descendentes ou ascendentes do morto.

Tal disposição é objeto de muitos debates doutrinários e sua interpretação tem ensejado decisões judiciais divergentes, inclusive com mudança de posicionamento no STJ em curto espaço, o que justifica a necessidade de mais estudos sobre a matéria.

2. HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO

O direito sucessório remonta a alta antiguidade, sempre ligado à ideia de continuidade da religião e da família.³ Assim, ao se tratar deste ramo, se faz necessário analisar a sucessão desde a sua origem, com recorte especial para as sociedades grega e itálica, como indica Fustel de Coulanges:

Há três coisas que, desde as mais antigas eras, encontravam-se fundadas e solidamente estabelecidas nas sociedades grega e itálica: a religião doméstica, a família e o direito de propriedade; três coisas que tiveram entre si, na origem, uma relação evidente, e que parecem terem sido inseparáveis⁴.

...

A idéia de propriedade privada fazia parte da própria religião. Cada família tinha seu lar e seus antepassados. Esses deuses não podiam ser adorados senão por ela, e não protegiam senão a ela; eram sua propriedade exclusiva⁵.

Continua a explicar que, deste modo, surgiu a concepção geral de sucessão:

Assim é que surgiu a regra da hereditariedade; ela não é o resultado de uma simples convenção feita entre os homens; ela deriva de suas crenças, de sua religião, do que há de mais poderoso sobre as almas. O que faz com que o filho herde não é a vontade do pai. O pai não tem necessidade

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. direito das sucessões. volume VII. 3º ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014, p.03.

⁴ COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. Tradução por Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas S.A. EDAMERIS, 2006. E-Book. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>, p. 52.

⁵ COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. Tradução por Frederico Ozanam Pessoa de Barros. – São Paulo: Editora das Américas S.A. EDAMERIS, 2006. E-Book. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>, p. 61.

de fazer testamento; o filho herda de pleno direito – *ipso jure heres existit* – diz o jurista. É um herdeiro necessário: *heres necessarius*. Não tem que aceitar ou recusar a herança. A continuação da propriedade, como a do culto, é para ele obrigação e direito.⁶

Na França, desde o século XIII, fixou-se o *droit de saisine*, instituição de origem germânica, pela qual a propriedade e a posse da herança passavam aos herdeiros no mesmo instante da morte do hereditando – *le morte saisit le vif*.

O Código Civil francês, de 1804 – *Code Napoléon* - no art. 724, determinava que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente devem receber de pleno direito (*son saisis de plein droit*) os bens, direitos e ações do defunto, com a obrigação de cumprir todos os encargos da sucessão.

Com a Revolução Francesa foi abolido o direito da primogenitura e o privilégio da masculinidade, de origem feudal. De sorte que, os direitos antes concedidos apenas ao herdeiro varão e ao primogênito, pertenciam agora ao passado, encontrando-se expungidos do direito.⁷

2.1 HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

Em Portugal, o princípio da *saisine* foi introduzido pelo Alvará de 9 de novembro de 1754, reafirmado pelo Assento de 16 de fevereiro de 1786. No Brasil, a influência da codificação francesa do início do século XIX fez-se sentir, com efeito, mesmo antes do diploma de 1916. A legislação pré-codificada previa linha de vocação hereditária formada pelos descendentes, ascendentes, colaterais até o 10º grau, e só posteriormente o cônjuge supérstite e, por fim, o fisco.⁸

Em sede de normatização constitucional, a Carta de 1988 assegurou o direito de herança, elencando-o como garantia fundamental e estabelecendo, ainda, a igualdade sucessória entre os filhos.

Duas são as inovações constitucionais atinentes ao direito sucessório: a do art. 5º, XXX, que incluiu entre as garantias fundamentais o direito de herança; e a do art. 227, § 6º, que assegurou a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos,

⁶ Idem, p. 61.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. volume VII. 3º ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 4-5.

⁸ Idem, p. 5.

havidos ou não da relação de casamento, assim como por adoção. Por fim, o Código Civil de 2002, também inovou em sede de sucessão, destacando-se a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário- que passou a concorrer com descendentes e ascendentes do morto⁹.

3. DIREITO SUCESSÓRIO

Ao definir direito sucessório, Flávio Tartuce o faz como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. De acordo com o autor, serve como inspiração a concepção legal que está no art. 2024º do Código Civil português, segundo o qual "Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a este pertenciam"¹⁰.

No mesmo sentido, Pablo Stolze compreende "por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte. É justamente a modificação da titularidade de bens que é o objeto de investigação deste especial ramo do Direito Civil."¹¹

Verifica-se, assim, que o direito sucessório se preocupa com a transmissão dos direitos e deveres de uma pessoa com o advento da sua morte, sendo que é necessário que alguém tenha a titularidade de tais obrigações - o que por si só demonstra a estreita ligação que a sucessão mantém com o direito de propriedade.

Flávio Tartuce explica que o direito sucessório é baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.º, XXII e XXIII, da CF 1988); mas, em acréscimo, para ele a sucessão *mortis causa* tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, bem como decorre, também, do cumprimento do preceito constitucional da solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas¹².

⁹ Ibidem.

¹⁰ TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. v. 6. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 3-4.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. volume 7. 3. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016, p.34.

¹² TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. v. 6. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 5.

Com mesma compreensão, Pablo Stolze confirma que a supressão do direito sucessório implicaria a negação da própria propriedade privada, na medida em que se trata de institutos umbilicalmente conectados, senão simbióticos¹³.

Em termos gerais, duas são as modalidades básicas de sucessão *mortis causa*: a primeira modalidade é a sucessão legítima, que decorre da lei e estabelece a ordem de vocação hereditária presumindo a vontade do autor da herança (*ab intestato*). E a segunda, que tem origem em ato de última vontade, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos acessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança¹⁴.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Sucessão legítima é aquela que decorre de imposição da norma jurídica, vez que o legislador presume a vontade do morto por meio da ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de falecimento sem testamento¹⁵.

Quando não houver testamento ou este não for válido, ou ainda não abarcar todos os bens deixados pelo *de cuius*, a lei presume a sua vontade, como dispõe o art. 1.829 do Código Civil. Aí está a ordem de vocação hereditária: em primeiro lugar são chamados os descendentes, concorrendo com o cônjuge; em segundos ascendentes, concorrendo com o cônjuge; em terceiro o cônjuge sobrevivente; e na falta destes, aos colaterais.

Em relação ao consorte sobrevivente, Ana Luiza Nevares afirma que no Código Civil, "o cônjuge integra a categoria dos herdeiros necessários, juntamente com os ascendentes e os descendentes, conforme dispõe o art. 1.845 do referido diploma legal. Dessa maneira, o cônjuge não poderá ser afastado da sucessão, salvo em casos de indignidade e deserção"¹⁶.

Corroborando, Arnold Wald ensina que "a tendência do direito contemporâneo tem sido no sentido de melhorar a posição do cônjuge na ordem de vocação hereditária. É a

¹³GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: direito das sucessões. volume 7. 3. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016, p.34.

¹⁴TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. v. 6. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 9-10.

¹⁵ Idem, p. 150.

¹⁶ NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 90.

razão pela qual ele passa a ter o status de herdeiro necessário no novo Código Civil (art. 1.845) e pode concorrer com descendentes ou ascendentes do falecido (CC, art. 1.829)"¹⁷.

3.2 DIFERENÇA ENTRE MEEIRO E HERDEIRO

Herdeiro e meeironão constituem a mesma categoria jurídica. Murilo Neves ensina que não se confunde o eventual direito sucessório do cônjuge sobrevivente com o eventual direito de meação que ele tenha, pois, o direito de meação é decorrente do regime de bens do casamento. No entender de Murilo Sechieri Costa Neves:

Da análise das regras do regime de bens adotado, decorre a identificação dos bens comuns a ambos os cônjuges. No regime da comunhão universal, a comunicação é mais ampla; no da comunhão parcial, mais restrita; no da separação de bens, em regra, não há bens comunicados.¹⁸

Em mesmo sentido Flávio Tartuce, para quem não se pode "esquecer que a meação não se confunde com a herança"¹⁹, sendo esta confusão muito comum entre os operadores do Direito. O autor explica que "meação é o instituto de Direito de Família que depende do regime de bens adotado e da autonomia privada dos envolvidos, que estão vivos. Herança é o instituto de Direito de Sucessões, que decorre da morte do falecido"²⁰. No que conclui Neves: "Excluída a meação do cônjuge sobrevivente, se houver, o que restar é que será a herança do *de cuius*. Sobre herança, é possível que o supérstite tenha direito sucessório ou não".²¹

3.3 INFLUÊNCIA DOS REGIMES DE BENS NA SUCESSÃO

¹⁷ WALD, Arnaldo. Direito civil: direito das sucessões, volume 6 – 14. ed. reformulada – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 92.

¹⁸ NEVES, Murilo Sechieri Costa. Direito civil: direito das sucessões. V. 6. 1. ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 66.

¹⁹ TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. v. 6. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 172.

²⁰ TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. v. 6. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 172.

²¹ NEVES, Murilo Sechieri Costa. Direito civil: direito das sucessões. V. 6. 1. ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 66.

Artigo 1.829, CC, introduziu no ordenamento jurídico a concorrência do cônjuge supérstite com os descendentes e ascendentes na ordem de vocação hereditária, dependendo do regime de bens adotado no casamento.²²

Uma prima indagação que deve ser feita quando da abertura da sucessão diz respeito ao estado civil - a hipótese mais comum é que a sucessão se processe relativamente a uma pessoa que, no momento de sua morte, era casada ou estava separada de fato há menos de dois anos. Nesses casos, deve-se considerar primeiro o regime de bens do casamento desfeito pela morte. São enquadradas nessa hipótese aquelas pessoas que, mesmo separadas de fato há mais de dois anos, não se tenham separado por culpa²³ do sobrevivente, que deve fazer prova disso (CC, art. 1.830).²⁴

Art. 1.830, CC: Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Se o cônjuge sobrevivente estava separado judicialmente ou estava separado de fato há mais de dois anos, não há direito sucessório, não sendo, portanto, considerado herdeiro necessário. Em contrário, deverá analisar o regime de bens que foi escolhido no casamento, para que não haja em baralhamento entre herdeiro e meeiro²⁵.

Na sucessão nos casos em que os nubentes optaram pelo regime da comunhão parcial de bens, Flávio Tartuce esclarece que "em casos tais, pelo texto legal, haverá concorrência sucessória do cônjuge se o falecido deixar bens particulares. Como bens particulares entendem-se justamente os bens que não se comunicam nesse regime, como aqueles anteriores ao casamento, ou que o cônjuge recebeu por doação ou herança, além de outros descritos no art. 1.659 do Código Civil".^{26,27}

²²TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. v. 6. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 171.

²³ Ressalva-se nesta citação a menção à culpa, pois no direito de família tal instituto caiu em desuso.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito das sucessões. o, volume VII. 3º ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 151.

²⁵Ibidem.

²⁶TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. v. 6. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 172-173.

²⁷ "O cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes na herança do morto apenas em relação aos bens particulares deixados. Com esse entendimento, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça analisou recurso que discutiu a interpretação da parte final do inciso I do artigo 1.829 do Código Civil. A decisão confirma o Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, e pacífica o entendimento entre a 3ª e a 4ª Turma, que julgam

Já na comunhão universal de bens, não há concorrência sucessória, pois o cônjuge sobrevivente é amparado pela meação dos bens adquiridos durante o casamento e também pelos bens anteriores ao casamento; não se justificando que, além desse acervo, receba também a herança em conjunto com os descendentes do falecido.²⁸

Nos casos em que o regime aplicável ao casamento for o da participação final nos aquestos, Flávio Tartuce explica que, na literalidade da norma estabelecida no art. 1.829, inciso I, do Código Civil, há concorrência sucessória nesse regime. No curso do casamento, a participação final dos aquestos é, para o autor, instituto próximo à separação convencional de bens, o que já justificaria a concorrência. Em reforço, ocorrendo dissolução, a proximidade com a comunhão parcial não é tão grande assim, porque para a comunhão de bens há necessidade de prova de esforço patrimonial comum na participação final nos aquestos - ademais, não há, na participação final, meação, ao contrário da comunhão de bens²⁹.

4. SUCESSÃO NO REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

No regime da separação convencional de bens, Ana Luiza Nevares entende que no caso de um deles falecer, o cônjuge sobrevivente deverá ser considerado herdeiro. "A sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes terá lugar, conforme o disposto no art. 1.829, I, quando o casamento tiver sido celebrado pelos regimes da separação total convencional de bens, da participação final nos aquestos, da comunhão parcial existindo bens particulares e nas hipóteses pouco frequentes dos regimes mistos."³⁰

Silvio Venosa resume o tema: o cônjuge sobrevivente não concorre com os descendentes se for casado com o morto no regime de comunhão universal de bens ou no regime de separação obrigatória (art. 1.640, parágrafo único); ou ainda, se no regime da comunhão parcial, o *de cujus* não houver deixado bens particulares. Para o autor, a

matéria dessa natureza". Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-mai-26/stj-uniformiza-entendimento-heranca-comunhao-parcial-bens>.

²⁸TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. v. 6. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 189.

²⁹TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. v. 6. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 191.

³⁰NEVARES, Ana Luiza Maia. A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 93.

intenção do legislador foi tornar herdeiro o cônjuge sobrevivente quando não houver bens decorrentes de meação.³¹

Em fato, pela exegese do dispositivo, parece possível afirmar que o cônjuge sobrevivente casado no regime da separação convencional de bens concorre com os descendentes do *de cujus*:

Artigo 1829, CC: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

É o que defende Flávio Tartuce, para quem na linha da maioria da doutrina, nos termos da lei, não haveria concorrência sucessória somente na separação legal ou obrigatória de bens - ao contrário, na separação convencional de bens, a concorrência sucessória estaria presente, pois esta não seria abrangida pela exclusão que consta da parte final do art. 1.829, inciso I, da codificação privada (esse inclusive é o teor do Enunciado n. 270, aprovado na *III Jornada de Direito Civil*).³²

Pablo Stolze, porém, adverte que tal solução parece contrária ao espírito da lei. Apresenta, como exemplo, a seguinte hipótese: se João e Maria optarem por se unirem matrimonialmente segundo o regime de separação de bens, com a morte de qualquer um deles, os filhos (do falecido) suportarão a concorrência da viúva (ou viúvo) que, conforme dito, não necessariamente é o seu pai ou a sua mãe; e isso se apresenta muito estranho, pois, se optaram por uma completa separação patrimonial durante a vida, não teria sentido se estabelecer uma comunhão forçada com os herdeiros do falecido após a morte. "Se já é difícil para nós, bacharéis em Direito, compreendermos essa situação, violadora do bom senso, imagine-se para o brasileiro comum, que não detenha conhecimento técnico-jurídico".³³

³¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. volume 7. São Paulo: Atlas, 2013. p. 136.

³² TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 6. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 182.

No mesmo sentido Pablo Stolze: "Note a peculiaridade, amigo leitor: o descendente herdará menos, se a(o) viúva(o) do seu falecido pai (ou mãe) – que não necessariamente será também sua genitora (ou genitor) – houver sido casado em separação convencional de bens". GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. volume 7. 3º ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 220.

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. volume 7. 3º ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 220.

Continua Pablo Stolze contra a possibilidade de o cônjuge supérstite ser considerado herdeiro necessário, invocando entendimento do STJ:

Bem verdade que, nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente acórdão, tentou contornar o absurdo da concorrência de direito sucessório da viúva(o) que fora casada(o) em separação convencional, sob o argumento de que o regime da separação obrigatória seria um gênero que abrangeria também o da separação convencional, e que, por isso, dada a exclusão do direito daquele casado no regime obrigatório, a mesma ressalva incidiria em face daqueles que optaram, mediante pacto antenupcial, pelo regime convencional.³⁴

Nancy Andrighi defendeu em voto de sua relatoria que a separação obrigatória, inserta no artigo 1.829 do CC é gênero, do qual a separação convencional é espécie, considerando então que o regime de separação convencional de bens é excluído da redação do artigo. Afirmou nesse sentido: "A separação de bens, que pode ser convencional ou legal, em ambas as hipóteses é obrigatória, porquanto na primeira, os nubentes se obrigam por meio de pacto antenupcial – contrato solene – lavrado por escritura pública, enquanto na segunda, a obrigação é imposta por meio da previsão legal".³⁵

Nesta ação, o juiz de primeiro grau determinou que o cônjuge sobrevivente era herdeiro necessário. Ocorre que os filhos agravaram a decisão e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul entendeu que a regra de tal artigo também deveria ser aplicada ao cônjuge casado no regime da separação convencional.

A ministra apresentou, em seu voto, três correntes³⁶ sobre o assunto. A primeira corrente trata do Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil:

Enunciado 270: Art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

³⁴ Idem, p.220-21.

³⁵ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 992.749 – MS. T3 - Terceira turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado: 01.12.2009. Publicado no DJe: 05.02.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702295979&dt_publicacao=05/02/2010, p.20.

³⁶ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 992.749 – MS. T3 - Terceira turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado: 01.12.2009. Publicado no DJe: 05.02.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702295979&dt_publicacao=05/02/2010.

De acordo com esse entendimento, se o casamento tiver sido realizado sob o regime da separação convencional de bens, há duas possibilidades: se o *de cujus* deixar bens particulares, o cônjuge sobrevivente participa da sucessão apenas em relação a tais bens; se não houver, ele não participa da sucessão.

A segunda corrente defende que se o morto não deixou bens particulares, o cônjuge sobrevivente não sucede; se tiver deixado bens, o cônjuge supérstite herda não apenas os bens particulares, mas concorre a todo acervo hereditário. É a corrente majoritária.

A terceira corrente defende que não há sucessão do cônjuge se o *de cujus* deixar bens particulares, havendo a concorrência do cônjuge com os descendentes apenas nas hipóteses em que não houver bens particulares.

Em seu voto, a ministra colaciona um posicionamento de Miguel Reale, que diverge substancialmente dos demais doutrinadores:

Dessa forma, a separação obrigatória a que se refere o art. 1.829, I, do CC/ 02, é gênero do que são espécies a separação convencional e a legal. Com base nisso, conclui que em hipótese alguma, seja na separação legal, seja na separação convencional, o cônjuge será herdeiro necessário do autor da herança.³⁷

Em síntese, defende Miguel Reale que a separação convencional de bens é uma espécie da separação obrigatória, sendo então excluída também da regra geral que o artigo traz, ou seja, o cônjuge sobrevivente não será considerado herdeiro. Ao analisar o artigo 1.829, CC, o faz não apenas com a interpretação restrita, mas numa análise em conjunto com as normas e princípios do direito, levando em consideração principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, tão utilizado no direito de família, ao estipular o regime de bens.³⁸

Miguel Reale apresenta, como conclusão, que entendimento em sentido diverso, suscitaria inequívoca antinomia entre os arts. 1.829, inc. I, e 1.687, do CC 02, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, entre uma interpretação que torna ausente de significado o art.

³⁷ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 992.749 – MS. T3 - Terceira turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado: 01.12.2009. Publicado no DJe: 05.02.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702295979&dt_publicacao=05/02/2010, p.11.

³⁸ Idem, p.14.

1.687 do CC 02 e outra que conjuga e torna complementares os citados dispositivos, não seria crível que seja conferida preferência à primeira solução.³⁹

De outro turno, para a ministra relatora, ao ser estipulado o regime de separação de bens, cada cônjuge irá administrar e fruir seus bens, podendo ainda, independentemente da vontade do outro, alienar imóveis ou gravar seus bens de ônus real. A intenção da norma do direito de família, para ela, foi trazer uma independência e liberdade aos cônjuges, não podendo ser limitada por uma imposição do direito sucessório. Por isso afirmou que "assim, a regra que confere o direito hereditário de concorrência ao cônjuge sobrevivente não alcança nem pode alcançar os que têm e decidiram ter patrimônios totalmente distintos, sob pena de violação ao art. 1.687 do CC 02, notadamente quando a incomunicabilidade resulta da estipulação feita pelos nubentes, antes do casamento".⁴⁰

Nesse entendimento, o cônjuge sobrevivente não é considerado herdeiro necessário, uma vez que, se isso ocorresse, tornaria letra morta da lei o artigo 1.687 do Código Civil: "Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real."⁴¹

Em seu voto, afirmou ainda que se o casal estabeleceu pacto no sentido de não ter patrimônio comum e se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado.⁴²

E concluiu "isto porque, se o casamento foi celebrado pelo regime da separação convencional, significa que o casal escolheu – conjuntamente – a separação do patrimônio. Não há como violentar a vontade do cônjuge – o mais grave – após sua morte, concedendo a herança ao sobrevivente com quem ele nunca quis dividir nada, nem em vida".⁴³

³⁹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 992.749 – MS. T3 - Terceira turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado: 01.12.2009. Publicado no DJe: 05.02.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702295979&dt_publicacao=05/02/2010, p.14.

⁴⁰ Idem, p.18.

⁴¹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 992.749 – MS. T3 - Terceira turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado: 01.12.2009. Publicado no DJe: 05.02.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702295979&dt_publicacao=05/02/2010, p.18.

⁴² Idem, p.19.

⁴³ Idem, p.19-20.

No mesmo julgamento, em voto vista, o ministro Sidnei Beneti acompanhou os votos dos ministros Nancy Andrigui e Massami Uyeda explicando que a melhor leitura é a que toma o termo como genérico, abrangendo as duas modalidades de separação total de bens particulares adquiridos anteriormente ao casamento, isto é, a separação legal e a separação convencional, pois ambas, para ele, são obrigatórias e os cônjuges que não atinam com a possibilidade de sutilezas de interpretação legal devem imaginar exatamente que, quando casam optando pela separação de bens, será ela obrigatória, quer dizer, seus bens estarão separados durante o casamento e por ocasião da partilha por ocasião do óbito.⁴⁴

Ainda, afirmou ser preferível uma interpretação afinada com o senso comum, pois que não seria justo incentivar interpretação que não fosse imediata e claramente inteligível para ser humano comum em matéria de incidência comum a todos os segmentos sociais, bem diferente do que ocorre, por exemplo, no tocante a interpretação de disposições legais destinadas a setores específicos, dos quais exigível o conhecimento técnico-jurídico apto à sutileza interpretativa própria do setor.⁴⁵

O julgamento, por unanimidade, decidiu que o cônjuge sobrevivente não deve ser considerado herdeiro necessário.

Em 2013, o Recurso Especial nº 1.472.945 – RJ interposto face ao STJ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que aceitou a tese de que o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário, alegou que tal decisão contraria o disposto no art. 1.829, inciso I, do Código Civil, além de atentar contra "acórdão desta Corte, da lavra da Ministra Nancy Andrighi (REsp nº 992.749/MS), que teria afastado o cônjuge virago, em casamento pelo regime da separação obrigatória de bens da condição de herdeira necessária".⁴⁶

O ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva, negou provimento ao recurso por entender que o cônjuge sobrevivente deve sim ser considerado herdeiro necessário e

⁴⁴ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 992.749 – MS. T3 - Terceira turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8592148/recurso-especial-resp-992749-ms-2007-0229597-9/inteiro-teor-13675032>, p. 32.

⁴⁵ Idem, p.32.

⁴⁶ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.472.945 – RJ (20130335003-3) T3 – Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado: 23.10.2014. Publicado no DJe: 19.11.2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303350033&dt_publicacao=29/06/2015, p.2.

que, no caso em análise, a nomeação da esposa do *de cujus* como inventariante dos bens estava correta. Afirmou que:

Com efeito, o cônjuge sobrevivente, casado sob a égide do regime de separação convencional, foi inegavelmente, elevado à categoria de herdeiro necessário, como se afere do teor do art. 1.845 do Código Civil de 2002. Por conseguinte passou a concorrer com os descendentes na sucessão legítima, já que o referido regime não foi arrolado como exceção à regra da concorrência posta no art. 1.829, I, do Código Civil. O artigo indicou expressamente quais os regimes de bens não comportariam a concorrência entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes do falecido, não havendo referência alguma ao regime da separação convencional de bens.⁴⁷

Continuou explicando que o cônjuge casado sob o regime da separação obrigatória de bens, seja por razões de ordem pública seja por razões de proteção aos interessados (maiores de 70 anos), não concorre com os descendentes do *de cujus*, enquanto o cônjuge sobrevivente casado sob o regime da separação convencional de bens concorre na sucessão legítima com os descendentes do falecido em todo o seu patrimônio, particular por natureza, de modo que se o viúvo não tem meação a resguardá-lo, ficaria desprotegido justamente na viuvez, circunstância que não se coaduna com a ampla proteção que a nova ordem conferiu ao cônjuge sobrevivente.⁴⁸

Com fulcro na Carta Constitucional, o ministro ponderou que o objetivo da lei é garantir o sustento do cônjuge sobrevivente e, em última análise, a sua própria dignidade, já que, em razão do regime de bens, poderia ficar à mercê de sorte e azar em virtude do

⁴⁷ Idem, p.8. Ementa do acórdão proferido pelo TJ- RJ; "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. VIÚVA. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE HERDEIRA NECESSÁRIA, POR IMPOSIÇÃO DO ART. 1829, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A SEPARAÇÃO CONVENCIONAL COMO ESPÉCIE DO GÊNERO SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA, ANTE O FLAGRANTE ANTAGONISMO ENTRE OS TERMOS 'CONVENÇÃO' E 'OBRIGAÇÃO'. NORMA EXCEPCIONAL QUE, PORTANTO, NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DA 3ª TURMA DO STJ (REsp 992-749/MS) QUE, NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE, TAMPOUCO TEVE O CONDÃO DE PACIFICAR A MATÉRIA ATINENTE À REGULAMENTAÇÃO DA SUCESSÃO PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CASAMENTO DURADOURO (MAIS DE 25 ANOS), SITUAÇÃO FÁTICA DIAMETRALMENTE OPOSTA ÀQUELA DO JULGAMENTO DO EGRÉGIO STJ, ONDE SE APRECIOU UNIÃO COM DURAÇÃO DE APENAS 10 MESES. RELEVANTE CRÍTICA DOUTRINÁRIA AO PRECEDENTE DA CORTESUPERIOR, GUARDADA A DEVIDA VÊNIA (CARLOS ROBERTO GONÇALVES - DIREITO CIVIL BRASILEIRO, VOLUME 7). SUCESSÃO LEGÍTIMA QUE, COMO INDICA A PRÓPRIA DENOMINAÇÃO, SEGUE A ORDEM LEGAL. PROTEÇÃO DO NOVO CÓDIGO AO CÔNJUGE, HERDEIRO NECESSÁRIO DA PARTE DO PATRIMÔNIO NÃO ALCANÇADA POR MEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, CONFIRMANDO-SE A DECISÃO DE RECONHECIMENTO DA VIÚVA COMO HERDEIRA NECESSÁRIA"

⁴⁸ Ibidem.

falecimento de seu cônjuge, fato que por si só é uma tragédia pessoal. "A concorrência se justifica justamente por esse motivo, e se coaduna com a finalidade protetiva do cônjuge no campo do direito sucessório, almejada pelo legislador, em histórico avanço, devendo-se observar o princípio da vedação ao retrocesso social (REsp nº 1.329.993/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 18/3/2014)".⁴⁹

No voto, ainda fez menção às conclusões do Ministro João Otávio de Noronha no Recurso Especial nº 1.430.763/SP, no sentido de incluir o cônjuge casado sob o regime de separação convencional de bens (arts. 1.687 e 1.688 do Código Civil) no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845 do CC), admitindo sua concorrência com os descendentes do autor da herança.⁵⁰

Porém, a decisão neste recurso não foi unânime. O voto vencido é do ministro Moura Ribeiro. Explicou que foge à sua compreensão jurídica que o regime da separação total de bens não produza efeitos após a morte de um dos cônjuges. Para ele, não pode haver efeito jurídico diverso para quem se casa com pacto de separação total de bens, diante dos que se casam em tal regime por força de lei, porque a norma não fez tal distinção; isso porque não faz sentido possibilitar aos cônjuges a livre escolha do regime de bens, formalizada no pacto antenupcial, para depois negar os efeitos práticos do regime inicialmente escolhido⁵¹.

⁴⁹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.472.945 – RJ (20130335003-3) T3 – Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado: 23.10.2014. Publicado no DJe: 19.11.2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303350033&dt_publicacao=29/06/2015, p.7.

⁵⁰ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.472.945 – RJ (20130335003-3) T3 – Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado: 23.10.2014. Publicado no DJe: 19.11.2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303350033&dt_publicacao=29/06/2015, p. 10.

"(...) a interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil deve limitar-se à definição das hipóteses em que descendentes e cônjuge sobrevivente concorrem aos bens da herança, mas nunca levar à conclusão de que o cônjuge não seja herdeiro necessário, sob pena de ofensa ao art. 1.845. Não concordo também com a interpretação dada ao art. 1.829, I, do Código Civil pela qual se afasta a possibilidade de o cônjuge casado no regime de separação convencional de bens concorrer com o descendente na sucessão do falecido. Como decidi no voto divergente proferido no REsp nº 1.111.095/RJ -, embora a hipótese lá tratada não seja exatamente igual à do caso presente-, importa destacar que, se a lei fez algumas ressalvas quanto ao direito de herdar em razão do regime de casamento ser o de comunhão universal ou parcial, ou de separação obrigatória, não fez nenhuma quando o regime escolhido for o de separação não obrigatório, de forma que, nessa hipótese, o cônjuge casado sob tal regime, bem como sob comunhão parcial na qual não haja bens comuns, é exatamente aquele que a lei buscou proteger, pois, em tese, ele ficaria sem quaisquer bens, sem amparo, já que, segundo a regra anterior, além de não herdar (em razão da presença de descendentes) ainda não haveria bens a partilhar. 'Essa, aliás, é a posição dominante hoje na doutrina nacional, embora não uníssona (...)'; p.11.

⁵¹ BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.472.945 – RJ (20130335003-3) T3 – Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado: 23.10.2014. Publicado no DJe:

Esclareceu, ainda, que pouco importa se os cônjuges permaneceram casados por poucos meses ou longos anos, pois o direito à sucessão não pode ser visto como um "prêmio" concedido ao cônjuge supérstite, mas sim como um direito que lhe é resguardado, em respeito ao regime de bens que adotaram e à proteção que cada um quis dar à sua prole *post mortem*.⁵² E conclui "feitas tais considerações, a melhor interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil, é a que está em consonância com o disposto no art. 1.687 do mesmo diploma, valorizando a autonomia privada da vontade das partes na escolha do regime de bens, mantendo os seus efeitos jurídicos intactos após a morte".⁵³

Finalizando, verifica-se que o entendimento é de que o legislador estabeleceu um sistema de partilha em vida (separação) e outro por *causa mortis*. Por maioria dos votos, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que nos casos de sucessão em que os cônjuges optaram pelo regime da separação de bens, o consorte sobrevivente será considerado herdeiro necessário, integrando, portanto, a partilha junto com os descendentes do *de cujus*.⁵⁴

5. CONCLUSÃO

O objetivo principal do trabalho consistiu em analisar a divergência existente na interpretação a respeito da sucessão, nos casos em que o regime de bens do casamento é o da separação convencional.

Para tanto, a primeira parte desta pesquisa apresentou um breve histórico da sucessão como matéria jurídica, bem como algumas linhas gerais, afetas ao trabalho, do direito sucessório.

Em sede de direito de família, colacionou introdutório texto sobre a relação entre os regimes de bens e a capacidade sucessória do cônjuge supérstite. Esse estudo foi necessário uma vez que o Código Civil de 2002 considera o cônjuge sobrevivente herdeiro necessário em algumas hipóteses a depender do regime adotado.

Concretizando o princípio da autonomia da vontade, ao se casarem, os nubentes escolhem o regime de bens. Ocorre que se o regime convencional for o da separação

19.11.2014.

Disponível

em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303350033&dt_publicacao=29/06/2015.

⁵² Idem.

⁵³ Idem.

⁵⁴ Acórdão sedimentado no Informativo nº 0562 do Superior Tribunal de Justiça.

total, tem-se divergência doutrinária e decisória sobre a (possível) qualidade de herdeiro em caso de morte de um deles.

Isso porque a redação do art. 1829, I, do Código Civil, tem ensejado interpretações diferentes, o que pôde ser estudado nas doutrinas chamadas a esta pesquisa. Tal divergência não é apenas acadêmica - o próprio STJ já manifestou recentemente, em 2010, entendimento diverso do atual.

Aquela decisão não considerava o cônjuge sobrevivente um herdeiro necessário, invocando-se o princípio da autonomia da vontade, materializado no pacto antenupcial - ou seja, ao estipularem incomunicabilidade entre os patrimônios, esta decisão deveria ser respeitada ainda em caso de morte.

Nos Recursos Especiais nº 1.472.945 – RJ e nº 1.382.170 – SP tem-se a mudança de entendimento.

Com esteio no princípio da dignidade humana, que exige o amparo material ao cônjuge sobrevivente, o STJ entendeu que, no momento em que os noivos escolhem o regime da separação de bens, estão estipulando a separação de patrimônios durante o contrato nupcial. Mas que, ao adentrarem no campo sucessório, por ocasião da morte de um deles, o Código Civil determina a qualidade de herdeiro necessário ao cônjuge sobrevivente.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 992.749 – MS**. T3 - Terceira turma. Relatora: ministra Nancy Andrighi. Julgado: 01.12.2009. Publicado no DJe: 05.02.2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200702295979&dt_publicacao=05/02/2010

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.382.170 – SP**. S2 – Segunda Seção. Relator: ministro Moura Ribeiro. Julgado: 22.04.2015. Publicado no DJe: 26.05.2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201301311977&dt_publicacao=26/05/2015

BRASÍLIA, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.472.945 – RJ(2013/0335003-3)** T3 – Terceira Turma. Relator: ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado: 23.10.2014. Publicado no DJe: 19.11.2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201303350033&dt_publicacao=29/06/2015

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CALVO, Roberto. **La Sucesionedelconiuge: garanzieindividuali e nuoviscenari familiar**. Milano: Ipsoa, 2010.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de direito romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1954.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao Código Civil**. Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 18.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução por Frederico Ozanam Pessoa de Barros. – São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 2006. E-Book. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/cidadeantiga.pdf>

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O Novo divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**, volume 7 – 3. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. ed. rev. e atual. por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**, volume 7 – 3, ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Da Ordem de vocação hereditária nos direitos brasileiro e italiano**. Disponível em: <<http://tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/191-artigos-ago-2008/5850-da-ordem-de-vocacao-hereditaria-nos-direitos-brasileiro-e-italiano->

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. (org.). **Direito de família e das sucessões: temas atuais**. São Paulo: Método, 2009.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional** – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, Murilo Sechieri Costa. **Direito Civil: direito das sucessões**, volume 6. 1. ed. – São Paulo: Saraiva, 2006.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança: a nova ordem da sucessão**. São Paulo: Saraiva, 2005.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. **O Cônjuge e o convivente no direito das sucessões**: modificações introduzidas pelo Código Civil de 2002. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões, volume 6, 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: direito das Sucessões, volume 7 São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil**: direito das sucessões, volume 6 – 14. ed. reformulada – São Paulo: Saraiva, 2009.

Esse artigo é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0. Você tem o direito de: *Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; *Adaptar* — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. [Clique aqui](#) e saiba mais sobre essa licença.